



PARECER PRÉVIO Nº 26/2025-SSC

PROCESSO: TC/004654/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI
Nº 12.276
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
REDATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. 1) UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ANTES DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL; 2) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; 3) DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS DA RECEITA DO FNS; 4) DESCUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS NA LDO; 5) FALTA DE CONTROLE CONCOMITANTE DA ARRECADAÇÃO E DOS GASTOS POR FONTE DE RECURSOS, A FIM DE EVITAR SITUAÇÕES DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO; 6) AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXTRATOS BANCÁRIOS); 7) NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Não cumprir os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, de previsão efetiva na arrecadação de todos



os tributos da competência constitucional do ente, fere o disposto no art. 11 da LC nº 101/2000.

4. O não envio ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, ocorre no descumprimento de preceitos determinados pela Lei nº 13.675/2018.

5. Quando se verifica que o panorama geral das contas traduz um bom desempenho das funções de governança, ainda que com a necessidade de melhorias em alguns aspectos, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

IV- DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

Dispositivos relevantes citados: artigo 11 da LC nº 101/2000 (LRF); Lei nº 13.675/2018; Lei Estadual nº 5.888/09; artigo 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de recomendações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Pajeú do Piauí, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Pereira dos Santos, Prefeito Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 4), o Relatório de Instrução (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do relator (peça 22), o voto da Redatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora, **pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, exercício financeiro 2023, na gestão do Sr. Cláudio Pereira dos Santos**, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, por entender que o panorama geral das contas traduz um bom desempenho das funções de governança, ainda que com a necessidade de melhorias em alguns aspectos.

Decidiu, ainda, pela expedição de recomendações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, nos seguintes aspectos:



- 1) utilizar os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- 2) cumprir os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
- 3) atentar para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- 4) atentar para o cumprimento das metas estabelecidas na LDO;
- 5) atentar para o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- 6) providenciar o envio ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 11 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Redatora

ID: 7FFE7B7CC5324



GABINETE CONSELHEIRA WALTÂNIA ALVARENGA

PARECER PRÉVIO Nº 26/2025-SSC

PROCESSO: TC/004654/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
REDATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. 1) UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ANTES DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL; 2) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECORRIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; 3) DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS DA RECEITA DO FNS; 4) DESCUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS NA LDO; 5) FALTA DE CONTROLE CONCOMITANTE DA ARRECADAÇÃO E DOS GASTOS POR FONTE DE RECURSOS, A FIM DE EVITAR SITUAÇÕES DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO; 6) AUSÊNCIA DE PECAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXTRATOS BANCÁRIOS); 7) NÃO INSTRUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

CASO EM EXAME
1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: I) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; II) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-operativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Não cumprir os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão efetiva na arrecadação de todos

Av. Pedro Florão, 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
Ribe 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
tce@tce-pi.gov.br



GABINETE CONSELHEIRA WALTÂNIA ALVARENGA

1) utilizar os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

2) cumprir os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

3) atentar para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

4) atentar para o cumprimento das metas estabelecidas na LDO;

5) atestar para o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

6) providenciar o envio ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins.

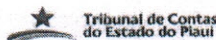
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 11 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Redatora

Av. Pedro Florão, 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
Ribe 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
tce@tce-pi.gov.br



GABINETE CONSELHEIRA WALTÂNIA ALVARENGA

os tributos de competência constitucional do ente, em o disposto no art. 11 da LC nº 101/2000.

4. O não envio ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, ocorre no decorrer do processo determinado pela Lei nº 13.675/2018.

5. Quando se verifica que o panorama geral das contas traduz um bom desempenho das funções de governança, ainda que com a necessidade de melhorias em alguns aspectos, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

IV- DISPOSITIVO
6. Aprovação sem ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

Dispositivos referentes citados: artigo 11 da LC nº 101/2000 (LRF); Lei nº 13.675/2018; Lei Estadual nº 5.888/09; artigo 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas com ênfase no art. 12º da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de recomendações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Pajeú do Piauí, exercido financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 4), o Relatório de Instrução (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do relator (peça 22), o voto da Redatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidu a Segunda Câmara Virtual, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, exercício financeiro 2023, na gestão do Sr. Cláudio Pereira dos Santos, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, por entender que o panorama geral das contas traduz um bom desempenho das funções de governança, ainda que com a necessidade de melhorias em alguns aspectos.

Decidiu, ainda, pela expedição de recomendações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, nos seguintes aspectos:

Av. Pedro Florão, 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
Ribe 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
tce@tce-pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
C.G.C. 04.230.563/0001-27

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

ID: C002B6EA26534

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 27, V da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a previsão no artigo 31 da Constituição Federal disciplinando que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, auxiliado pelos Tribunais de Contas responsável por emitir parecer prévio sobre as contas de o Prefeito deve anualmente prestar, o qual só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros de Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 32, § 2º da Constituição do Estado do Piauí e o artigo 51, § 3º da Lei Orgânica de Pajeú do Piauí estabelecem a competência da Câmara Municipal para apreciar a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo Municipal;

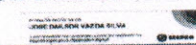
CONSIDERANDO o Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo emitido pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos e elaboração do presente Projeto de Decreto Legislativo;

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Pajeú do Piauí APROVOU, e, eu, no uso da atribuição constante nos termos do artigo 27, IV da Lei Orgânica Municipal, e Regimento Interno, promulgo o presente DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas, as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pajeú do Piauí, relativo ao exercício financeiro de 2023, na responsabilidade do Sr. Cláudio Pereira dos Santos, com respaldo no Parecer Prévio nº 26/2025-SSC do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Processo TC/004654/2024.

Art. 2º Este Decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Pajeú do Piauí, 12 de setembro de 2025.



José Dailson Vaz da Silva
Vereador Presidente

Av. Abel Cronenberg, s/n centro Pajeú do Piauí
CEP 64.898-000 - Email: curatupajecpi2015@gmail.com